



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 457, DE 2024

(Do Sr. Gabriel Mota)

Dispõe sobre os tipos de passaportes, sua expedição e normas para sua utilização

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3537/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GABRIEL MOTA)

Dispõe sobre os tipos de passaportes, sua expedição e normas para sua utilização.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO PASSAPORTE

Art. 1º Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais.

Parágrafo único. O passaporte é documento pessoal e intransferível.

Art. 2º Os passaportes brasileiros classificam-se nas categorias:

I - diplomático;

II - oficial;

III - comum;

IV - para estrangeiro; e

V - de emergência.

Art. 3º Os passaportes diplomático e oficial serão emitidos pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 4º Os passaportes comum, para estrangeiro e de emergência serão expedidos, no território nacional, pelo Departamento de Polícia Federal e, no exterior, pelas repartições consulares.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, consideram-se repartições consulares os consulados gerais, consulados, vice-consulados, setores consulares das missões diplomáticas e escritórios de representação do Brasil no exterior.



* C D 2 4 2 8 4 1 2 7 9 8 0 0 * LexEdit

Seção I

Do Passaporte Diplomático

Art. 5º Conceder-se-á passaporte diplomático:

I - ao Presidente da República, ao Vice-Presidente e aos ex-Presidentes da República;

II - aos Ministros de Estado, aos ocupantes de cargos de natureza especial e aos titulares de Secretarias vinculadas à Presidência da República;

III - aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal;

IV - aos funcionários da Carreira de Diplomata, em atividade e aposentados, de Oficial de Chancelaria e aos Vice-Cônsules em exercício;

V - aos correios diplomáticos;

VI - aos adidos credenciados pelo Ministério das Relações Exteriores;

VII - aos militares a serviço em missões da Organização das Nações Unidas e de outros organismos internacionais, a critério do Ministério das Relações Exteriores;

VIII - aos chefes de missões diplomáticas especiais e aos chefes de delegações em reuniões de caráter diplomático, desde que designados por decreto;

IX - aos membros do Congresso Nacional;

X - aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União;

XI - ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal;

XII - aos juízes brasileiros em Tribunais Internacionais Judiciais ou Tribunais Internacionais Arbitrais; e

XIII - aos membros das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 1º A concessão de passaporte diplomático ao cônjuge, companheiro ou companheira e aos dependentes das pessoas indicadas neste artigo será regulada pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º A critério do Ministério das Relações Exteriores e levando-se em conta as peculiaridades do país onde estiverem a serviço, em missão de caráter permanente, conceder-se-á passaporte diplomático a funcionários de outras categorias.



* C D 2 4 2 8 4 1 2 7 9 8 0 * LexEdit

§ 3º Mediante autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores, conceder-se-á passaporte diplomático às pessoas que, embora não relacionadas nos incisos deste artigo, devam portá-lo em função do interesse do País.

Art. 6º O passaporte diplomático será autorizado, no território nacional, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, seu substituto legal ou delegado e, no exterior, pelo chefe da missão diplomática ou da repartição consular, seus substitutos legais ou delegados.

Seção II

Do Passaporte Oficial

Art. 7º O passaporte oficial será concedido:

I - aos servidores da administração direta que viajem em missão oficial dos governos Federal, Estadual e do Distrito Federal;

II - aos servidores das autarquias dos governos Federal, Estadual e do Distrito Federal, das empresas públicas, das fundações federais e das sociedades de economia mista em que a União for acionista majoritária;

III - às pessoas que viajem em missão relevante para o País, a critério do Ministério das Relações Exteriores;

IV - aos auxiliares de adidos credenciados pelo Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. A concessão de passaporte oficial ao cônjuge, companheiro ou companheira e aos dependentes das pessoas indicadas neste artigo será regulada pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 8º O passaporte oficial será autorizado, no território nacional, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, seu substituto legal ou delegado e, no exterior, pelo chefe da missão diplomática ou da repartição consular, seus substitutos legais ou delegados.

Seção III

Do Passaporte Comum

Art. 9º. O passaporte comum, requerido nos termos desta Lei, será concedido a todo brasileiro.

Seção IV

Do Passaporte para Estrangeiro



Art. 10. O passaporte para estrangeiro será concedido:

I - no território nacional:

- a) ao apátrida ou de nacionalidade indefinida;
- b) ao asilado ou refugiado no País, desde que reconhecido nestas condições pelo governo brasileiro;
- c) ao nacional de país que não tenha representação no território nacional nem seja representado por outro país, ouvido o Ministério das Relações Exteriores;
- d) ao estrangeiro comprovadamente desprovido de qualquer documento de identidade ou de viagem, e que não tenha como comprovar sua nacionalidade;
- e) ao estrangeiro legalmente registrado no Brasil e que necessite deixar o território nacional e a ele retornar, nos casos em que não disponha de documento de viagem;

II - no exterior:

- a) ao apátrida ou de nacionalidade indefinida;
- b) ao cônjuge, viúvo ou viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude de casamento;
- c) ao estrangeiro legalmente registrado no Brasil e que necessite ingressar no território nacional, nos casos em que não disponha de documento de viagem válido, ouvido o Departamento de Polícia Federal.

Seção V Do Passaporte de Emergência

Art. 11. Será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.

Parágrafo único. As exigências de que trata o caput poderão ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA OBTENÇÃO DO PASSAPORTE

Art. 12. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:



- I - ser brasileiro;
- II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;
- III - estar quite com o serviço militar obrigatório;
- IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente;
- V - recolher a taxa devida;
- VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e
- VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte.

§ 1º Para comprovação das condições previstas nos incisos I a V do caput, será exigida a apresentação dos documentos comprobatórios originais, que serão restituídos ao requerente depois de conferidos.

§ 2º Havendo fundadas razões, a autoridade concedente poderá exigir a apresentação de outros documentos além daqueles previstos no § 1º.

§ 3º O requerente poderá ser dispensado da coleta de dados biométricos ou da assinatura, no caso de comprovada impossibilidade ou de coleta de dados biométricos realizada na emissão de passaporte anterior.

Art. 13. O requerimento para obtenção de qualquer documento de viagem, no Brasil, deverá ser apresentado, pessoalmente, pelo interessado, acompanhado dos documentos originais exigidos, os quais, após devidamente conferidos, lhe serão restituídos.

§ 1º A entrega do documento de viagem será feita:

I - no Brasil, diretamente ao titular, mediante conferência biométrica ou, excepcionalmente, contra recibo e comprovação de identidade, sendo obrigatória a presença de um dos genitores ou responsável legal, caso o titular seja menor de dezoito anos; e

II - no exterior, diretamente ao titular ou a seu representante, contra recibo e comprovação de identidade, ou por meio postal.

§ 2º A entrega do passaporte ao requerente, por qualquer meio, pressupõe sua ciência sobre “Informações para o Titular” nele constantes.

Art. 14. São condições para a obtenção do passaporte comum, no exterior:

- I - ser brasileiro;
- II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;



* C D 2 4 2 8 4 1 2 7 9 8 0 0 *

- III - estar quite com o serviço militar obrigatório;
 - IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente;
 - V - recolher a taxa ou o emolumento devido;
 - VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e
- VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte.

§ 1º Para comprovação das condições previstas nos incisos I a V do caput, será exigida a apresentação dos documentos comprobatórios originais, que serão restituídos ao requerente depois de conferidos.

§ 2º Havendo fundadas razões, a autoridade consular concedente poderá exigir a apresentação de outros documentos, além daqueles previstos no § 1º, ou entrevista presencial com o requerente.

§ 3º O requerente poderá ser dispensado da coleta de dados biométricos ou da assinatura, no caso de comprovada impossibilidade ou de coleta de dados biométricos realizada na emissão de passaporte anterior.

§ 4º O requerimento para a obtenção de qualquer documento de viagem no exterior deverá ser apresentado pessoalmente pelo interessado ou, de forma indireta, por meio postal ou por intermédio de terceiros devidamente autorizados pelo requerente, acompanhado dos documentos originais exigidos do interessado.

§ 5º O passaporte poderá ser concedido condicionalmente ao requerente que não esteja em dia com suas obrigações eleitorais, quando comprovada a necessidade do documento para sua permanência no exterior e não couber a expedição de autorização de retorno ao Brasil, observada a exigência de posterior regularização da situação eleitoral.

§ 6º É vedada a emissão de documento de viagem no exterior sem a expressa solicitação ou o expresso consentimento do titular, ressalvados os casos em que se trate de extraditando para o Brasil que não possua documento de viagem válido para ingressar em território nacional.

§ 7º A conferência dos dados biográficos, a coleta dos dados biométricos dos requerentes e a confecção das cadernetas são tarefas instrumentais à formalização do ato de emissão de passaportes.

Art. 15. As condições para a concessão, no exterior, dos passaportes de emergência e para estrangeiro serão estabelecidas pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 16. As condições para a concessão dos passaportes diplomático e oficial e da autorização de retorno ao Brasil serão estabelecidas pelo Ministério das Relações Exteriores.



Art. 17. As condições para a concessão, no Brasil, do passaporte para estrangeiro serão estabelecidas pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 18. Quando se tratar de menor de dezoito anos, salvo nas hipóteses de cessação de incapacidade previstas em lei, é vedada a emissão de passaporte sem a expressa autorização:

I - de ambos os pais ou responsável legal;

II - de apenas um dos pais ou responsável legal, no caso de óbito ou destituição do poder familiar de um deles, comprovado por certidão de óbito ou decisão judicial brasileira ou estrangeira legalizada; e

III - do único genitor registrado na certidão de nascimento ou documento de identidade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto à concessão do passaporte do menor, o documento será concedido mediante decisão judicial brasileira ou estrangeira legalizada.

Art. 19. Ao titular de passaporte válido poderá ser concedido outro, da mesma categoria, quando houver razões fundamentadas para sua concessão e mediante apresentação do passaporte anterior com a mesma titularidade.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS COMUNS A TODOS OS PASSAPORTES

Art. 20. Serão cancelados os passaportes expedidos e não retirados no prazo de noventa dias.

Art. 21. Pela concessão dos documentos de viagem, salvo os passaportes diplomáticos e oficiais, serão cobradas taxas ou emolumentos fixados em tabelas aprovadas pelos Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Serão dispensados de pagamento de taxas ou emolumentos, no território nacional, os passaportes para estrangeiro e, no exterior, os passaportes de emergência, nas hipóteses fixadas pelos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, respectivamente.

Art. 22. Não terá validade o passaporte:

I - que contiver emendas ou rasuras; ou

II - sem o preenchimento do campo assinatura na forma disciplinada pelo órgão concedente.

Art. 23. Ao solicitar novo passaporte, o interessado deverá apresentar o passaporte anterior válido da mesma categoria do qual seja titular, podendo ser lhe devolvido após cancelamento.



* C D 2 4 2 8 4 1 2 7 9 8 0 * LexEdit

§ 1º O interessado que não dispuser do passaporte anterior deverá apresentar notificação consular de perda ou extravio, registro policial de ocorrência ou outra declaração, na forma da lei, com os motivos da não apresentação do documento.

§ 2º A autoridade concedente poderá determinar diligências adicionais para a localização do passaporte anterior ou o esclarecimento dos motivos para sua não apresentação, antes de conceder o novo passaporte.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer os parâmetros para expedição e normas de utilização dos tipos de passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil.

Ademais, a presente proposta pretende conceder aos membros das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal o direito de obterem o passaporte diplomático, visto o desenvolvimento de suas atividades, que por vezes necessitam de uma atuação fora dos limites nacionais.

Assim, cabe destacar que principalmente em estados brasileiros que possuem limites territoriais com outros países, é comum a ocorrência de conflitos e problemas burocráticos de extrema urgência, que podem ser sanados pela atuação dos Parlamentares estaduais, necessitando para isso, de uma ação célere no país vizinho, o que será facilitado com o uso do passaporte diplomático.

Por fim, a concessão do passaporte diplomático facilitará também, a atuação dos Deputados Estaduais na captação de investimentos para seus estados no âmbito internacional.

Sendo assim, almeja-se contar com o favorável apoio do Nobres Pares deste Parlamento para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado GABRIEL MOTA



* C D 2 4 2 8 4 1 2 7 9 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO